

PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAQUI - RS



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 2.685/02, DE 19 DE ABRIL DE 2002.**

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE ITAQUI, DISCIPLINA A INTEGRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E CRIA INCENTIVOS AO TOMBAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**SILAS DUBAL GOULART**, Prefeito Municipal de Itaqui, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, item IV da Lei Orgânica do Município,  
**FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**CAPÍTULO I**

**DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO.**

**Art. 1º** - Constitui o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município o conjunto de bens móveis e imóveis e os espaços existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis, a fatos atuais significativos por seu valor cultural ou natural, ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

**Art. 2º** - Os Bens a que se refere o artigo 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupadamente, no livro do Tombo respectivo.

**Art. 3º** - Os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município e os tombados provisoriamente subordinam-se aos mesmos efeitos descritos no Capítulo III desta Lei.

**Art. 4º** - A presente Lei implica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I** – Pertencam às representações diplomáticas ou consultores acreditadas no País;
- II** – Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;
- III** – Se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- IV** – Pertencam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- V** – Tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;
- VI** – Tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
- VII** – Sejam as partes integrantes do acervo comercializado em firmas públicas reconhecidas pelo Município.

**CAPÍTULO II**  
**DO TOMBAMENTO**

PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAQUI - RS



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal mais competente para opinar.

**§ 1º** - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal da Educação e Cultura quando se tratar de bens de valor Histórico- Cultural ou Paisagístico.

**§ 2º** - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal de Agricultura, através do Setor de Meio Ambiente quando se tratar de bens naturais.

**Art. 6º** - Quando o Órgão Executivo decidir, através de ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, proceder, através das secretarias competentes, à notificação por mandado, a fim de cientificar o proprietário possuidor ou detentor do bem, sob pena de nulidade.

- I – pessoalmente, quando domiciliadas no Município;
- II – por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliadas fora do Município;
- III – por edital:
  - a) quando desconhecidas ou incertas;
  - b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem;
  - c) quando a notificação for para reconhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;
  - d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
  - e) nos casos expressos em lei;

**Parágrafo Único** – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

**Art. 7º** - O mandado de notificação do tombamento provisório deverá conter:

- I – os nomes do órgão do qual promana o ato e do destinatário previsto no artigo 12, assim como os respectivos endereços;
- II – os fundamentos de fatos e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III – a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;

**IV** – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

**V** – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município, se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento;

**VI** – a data e assinatura do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** – tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, nome dos confrontantes.

PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAQUI - RS



## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 8º** - Proceder-se-á também ao tombamento de bens mencionados no artigo 1º, sempre que qualquer pessoa natural ou jurídica domiciliada ou estabelecida no Município requerer e, a juízo do Conselho Municipal competente, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e paisagístico do Município.

**§ 1º** - O requerimento dirigido ao Prefeito deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações contidas no inciso III do artigo 9º, bem como a declaração de que se obriga a conservar o bem sujeitando-se às cominações legais.

**§ 2º** - Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no parágrafo anterior, deverá declarar as razões da impossibilidade.

**Art. 9º** - No prazo do artigo 7º, V, o proprietário possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

**Art. 10º** - A impugnação deverá conter:

- I – a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II – a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 7º. III;
- III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:
  - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
  - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
  - c) a perda ou perecimento do bem;
  - d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
- IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

**Art. 11** - Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

**Art. 12** - Recebida a impugnação, será determinada:

I – a expedição ou revogação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a” do inciso III do artigo 10º;

II – a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

**Art. 13** – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal para decisão.

**Parágrafo Único** – O prazo para a decisão final será de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 14** – Decorrido o prazo do inciso V do artigo 7º, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal competente manifestar-se-á no prazo do inciso II do artigo 12º, e o Prefeito Municipal decidirá no prazo do Parágrafo único do artigo 13.

PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAQUI - RS



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro do Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.

**CAPÍTULO III  
DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Art. 16** – Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas.

**§ 1º** - As obras de conservação ou restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da SMEC ou da SMAG, que ouvirão o Conselho Municipal Competente.

**Art. 17** – No caso de perda, extravio, furto, danos totais ou parciais do Bem, deverá o proprietário, possuidor, ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ocorrência ao Prefeito Municipal, sob pena de aplicação de multa equivalente ao valor do piso básico dos servidores municipais.

**Parágrafo Único** – Recebida a comunicação ou ciente do fato por qualquer meio, a apuração ocorrerá por sindicância.

**Art. 18** – Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente dos órgãos competentes da SMEC e da SMAG, que poderão inspecioná-los sempre que julgarem necessário, não podendo os proprietários obstar por qualquer modo a inspeção.

**Art. 19** – O Órgão Executivo Municipal deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir quando necessário.

**§ 1º** - Em caso de emergência, com iminente risco de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem tombado, seu proprietário, possuidor ou detentor, deverá comunicar o fato, no prazo de 24 horas, à Secretaria Municipal competente, para que tome as providências necessárias.

**§ 2º** - Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá a Secretaria Municipal Competente tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

**§ 3º** - Comprovando-se a omissão na comunicação referida no § 1º deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor de bem tombado, estará sujeito à multa equivalente a duas vezes o valor do dano que o bem tenha sofrido ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas nas leis penal e civil.

**§ 4º** - Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural, natural ou paisagístico do bem, considerado o valor de mercado do móvel.

**Art. 20** – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juízo do Conselho competente, não se harmonize com seu aspecto estético ou paisagístico.

**Parágrafo Único** – A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

PREFEITURA MUNICIPAL  
ITAQUI - RS



**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21** – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, provisória ou definitivamente, o órgão próprio das Secretarias Municipais Competentes informarão ao chefe do Poder Executivo para comunicar o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis nos casos de preparação, pintura ou restauração, sem autorização do Poder Público.

**Art. 22** – O Agente da administração que incorrer em omissão relativamente à observância dos prazos previstos nesta Lei para efetivação do tombamento dos bens descritos no artigo 1º ficará sujeito às penalidades funcionais.

**Art. 23** – Cancelar-se-á o tombamento por decisão do Prefeito Municipal, homologando Resolução proposta pelo Conselho Municipal competente.

**Art. 24** – O bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** – O Órgão Executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

**Art. 26** – Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

**Art. 27** – O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

**Art. 28** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 19 DE ABRIL DE 2002.**

**SILAS DUBAL GOULART**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

**MARIA DE FÁTIMA ROSSI HOWES**  
Pela Chefia do Gabinete